



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

DESPACHO INTERNO

Nos termos da alínea a) do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, com vista a promover e difundir os valores da integridade, probidade, transparência e responsabilidade, o Governo Regional mantém, na administração pública regional, a existência de instrumentos de conduta, que facilitem aos seus órgãos e agentes prevenir a ocorrência de factos de corrupção ativa e passiva e de infrações conexas.

Acresce que, nos termos do artigo 5.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, as entidades abrangidas por aquele regime adotam e implementam um programa de cumprimento normativo que inclua, pelo menos, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, a fim de prevenirem, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade.

Nessa medida, este departamento do Governo Regional, por despacho interno de 9 de novembro de 2022, aprovou um novo Código de Ética e Conduta, o qual visa estabelecer os princípios, regras e valores a observar no cumprimento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e colaboradores da Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, atualizando o Código de Ética e Conduta aprovado a 15 de fevereiro de 2022.

No entanto, verifica-se, agora, a necessidade de proceder à primeira alteração ao Código de Ética e Conduta, aprovado pelo despacho interno de 9 de novembro de 2022, nomeadamente alargando as entidades abrangidas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

pelo mesmo e fixando o responsável pelo seu cumprimento e acompanhamento.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 3.º da Orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, aprovada em Anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2021/A, de 8 de julho, na sua redação atual, determino o seguinte:

1 – O Código de Ética e Conduta aplica-se aos serviços seguintes:

- a) Ao Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas;
- b) Ao Gabinete de Planeamento e Promoção Ambiental;
- c) À Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas;
- d) À Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos;
- e) Aos Serviços de Ambiente e Alterações Climáticas de Ilha;
- f) À Inspeção Regional do Ambiente;
- g) Parques Naturais de Ilha;
- h) Gabinete Técnico da Paisagem da Cultura da Vinha do Pico;
- i) Estrutura de missão do Programa LIFE Açores.

2 – Proceder à primeira alteração ao Código de Ética e Conduta, aditando o artigo 25.º, com a redação seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

«Artigo 25.º

Responsável pelo cumprimento e acompanhamento

O Código é permanentemente acompanhado pelo Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, o qual é responsável pelo seu cumprimento.»

3 – O Código de Ética e Conduta é republicado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

4 – O presente despacho interno entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação por todos os dirigentes, trabalhadores e colaboradores da Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, devendo, igualmente, ser publicitado nas páginas da Intranet e Internet da deste departamento do Governo Regional.

Angra do Heroísmo, 04 de maio de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Alonso Teixeira Miguel



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do despacho interno)

Republicação do Código de Ética e Conduta

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código de Ética e Conduta, doravante designado por Código, estabelece os princípios gerais e as regras de conduta aplicáveis em matéria de ética e de comportamento profissional a observar por todos aqueles que exercem funções na Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, doravante designada por SRAAC, quer no seu relacionamento interno, quer nas relações estabelecidas ou que venham a estabelecer com quaisquer entidades externas, sem prejuízo de outras disposições legais que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente Código aplica-se a todos os trabalhadores da SRAAC, incluindo dirigentes e chefias, equiparados ou colaboradores, nomeadamente estagiários e prestadores de serviços, independentemente da natureza das funções e do respetivo vínculo jurídico.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2 – O presente Código aplica-se, sempre que possível e com as devidas adaptações, a todas as demais pessoas, coletivas ou singulares, que se relacionem, a qualquer título, com a SRAAC.

3 – Aplicação do presente Código e o seu cumprimento não prejudica o cumprimento de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como de outros normativos internos, designadamente, em matérias de direitos, deveres e responsabilidades.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 – Os destinatários do presente Código devem cumprir os princípios fundamentais da Carta Ética da Administração Pública Portuguesa, sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 – Nos termos do número anterior, os destinatários do presente Código devem pautar a sua conduta pelos princípios gerais da atividade administrativa seguintes:

a) Princípio da boa administração – devem atuar em função de critérios de eficiência, racionalização e eficácia, de modo a aproximar os serviços dos cidadãos de forma célere e não desnecessariamente burocratizada, demonstrando iniciativa e diligência na resolução de problemas;

b) Princípio da prossecução do interesse público – devem atuar em qualquer circunstância para servir exclusivamente o bem comum e os cidadãos, com elevado espírito de missão e no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos daqueles, fazendo com que prevaleça sempre o interesse público sobre quaisquer outros interesses em presença;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- c) Princípio da legalidade – devem atuar em conformidade com os princípios constitucionais e no rigoroso respeito pelas leis e regulamentos aplicáveis à sua atividade, assegurando que todos os níveis de atuação têm um fundamento legal e que o seu conteúdo é conforme a lei;
- d) Princípio da igualdade de tratamento e não discriminação – devem atuar sem beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa ou entidade em razão da sua ascendência, género, etnia, língua, território de origem, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social, orientação sexual ou de qualquer outro fator que potencie a ocorrência de uma eventual desigualdade de oportunidade ou tratamento;
- e) Princípio da proporcionalidade – devem adotar comportamentos adequados aos fins prosseguidos, garantindo que as medidas adotadas são proporcionais ao objetivo em vista, respeitando o equilíbrio equitativo entre o interesse privado e o interesse público em geral;
- f) Princípios da justiça e da razoabilidade – devem atuar no respeito de que qualquer pessoa ou entidade que se relacione com a SRAAC é tratada de acordo com rigorosos princípios de neutralidade e de razoabilidade, não sendo conferido qualquer privilégio ou tratamento injustificado, ou de favor, a nenhuma delas;
- g) Princípio da imparcialidade – devem tratar de forma imparcial os cidadãos com quem se relacionam e atuar segundo rigorosos princípios de neutralidade, ou seja, devem desempenhar as suas funções com equidistância relativamente aos interesses com que sejam confrontados, sem discriminar positiva ou negativamente quaisquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

h) Princípio da boa-fé – devem agir e relacionar-se com os cidadãos tendo em vista a realização do interesse da comunidade e a sua participação na realização da atividade, bem como devem ponderar os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida;

i) Princípio da colaboração com os particulares – devem atuar em estreita colaboração com os cidadãos, dando as informações e esclarecimentos solicitados e necessários, bem como devem apoiar e estimular a iniciativa dos cidadãos e receber as suas sugestões e informações;

j) Princípio da utilização preferencial de meios eletrónicos – devem utilizar meios eletrónicos, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativa, bem como a proximidade com os interessados, sendo que os meios utilizados devem garantir a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação;

k) Princípio da responsabilidade – devem agir de forma responsável, competente e dedicada, empenhando-se na sua valorização profissional e respondendo, nos termos da lei, pelos danos causados;

l) Princípio da informação e da qualidade – devem prestar informações e esclarecimentos de forma concisa, clara, simples, afável e rápida, respeitando a lei e a regulamentação em vigor;

m) Princípio da lealdade – devem agir de forma leal, solidária e cooperante, bem como devem agir com respeito à verdade para com o órgão público, gerando confiança na ação da instituição e dos colegas, promovendo uma cultura de integridade, rigor e credibilidade do trabalho desenvolvido;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

n) Princípio da integridade – devem reger-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter, bem como devem abster-se de qualquer comportamento que possa configurar um conflito de interesses.

Capítulo II

Normas de conduta

SECÇÃO I

Deveres e normas de conduta

Artigo 4.º

Diligência profissional

1 – Os destinatários do presente Código devem aderir a padrões elevados de ética profissional.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os destinatários do presente Código devem executar as suas funções com eficiência, zelo e responsabilidade, certificando-se do cumprimento das instruções, do respeito pelos superiores hierárquicos e da transparência no trato com todos os intervenientes.

Artigo 5.º

Sigilo profissional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

1 – Os destinatários do presente Código têm o dever de sigilo profissional, devendo guardar sigilo dos factos cujo conhecimento seja adquirido pelo exercício das suas funções e não possam ser divulgados, nos termos legais.

2 – O dever de sigilo apenas cessa mediante autorização escrita da pessoa ou entidade a que respeita ou nos termos expressamente previstos na lei.

3 – O disposto no presente artigo mantém-se mesmo após o termo de funções na SRAAC.

Artigo 6.º

Dever de informação

Os destinatários do presente Código têm o dever de prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada.

Artigo 7.º

Partilha de informação

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os destinatários do presente Código devem garantir a comunicação, registo e partilha de informação entre si, facilitando a preservação do conhecimento adquirido ou criado na decorrência das funções que desempenham.

Artigo 8.º

Utilização de materiais e demais equipamentos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

1 – Os destinatários do presente Código comprometem-se a conservar o património e os recursos da SRAAC, independentemente da sua natureza, preservando-os e utilizando-os exclusivamente em prol deste departamento do Governo Regional.

2 – Os destinatários do presente Código devem, ainda, zelar pela manutenção e bom funcionamento dos equipamentos e de outros dispositivos que lhes sejam atribuídos para o exercício das suas funções, assegurando o cumprimento das normas de segurança, de modo a prevenir a ocorrência de sinistros e a colocação em risco das pessoas e dos ativos de organização.

3 – Os destinatários do presente Código devem, no exercício das suas funções, adotar as medidas adequadas a uma mais eficiente utilização dos recursos disponibilizados pela SRAAC, bem como devem implementar políticas de proteção do meio ambiente, adotando condutas que permitam a diminuição dos resíduos, a separação dos lixos e sua reciclagem e a redução, sempre que adequado, de gastos energéticos e do consumo de materiais e consumíveis, de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Artigo 9.º

Relações internas

1 – As relações entre os dirigentes, trabalhadores e colaboradores da SRAAC devem basear-se, na lealdade, integridade e respeito mútuo, possibilitando a existência de um ambiente saudável e de confiança, evitando-se condutas que possam afetar negativamente os relacionamentos.

2 – Os dirigentes, trabalhadores e colaboradores da SRAAC devem adotar um espírito de equipa, entreaajuda, colaboração, partilha de informação e conhecimento, de modo a promover um bom ambiente de trabalho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

3 – Os dirigentes, trabalhadores e colaboradores da SRAAC devem ser idóneos para ouvir e interagir, demonstrando abertura às críticas e aos pontos de vista alheios, bem como adotar uma posição construtiva na resolução de problemas.

4 – Os eventuais conflitos entre trabalhadores devem ser geridos e ultrapassados pelos próprios com o máximo respeito e cordialidade, de forma a acautelar o ambiente sadio e de confiança indispensável à imagem de rigor e de excelência da atividade prosseguida pela SRAAC.

5 – Os conflitos referidos no número anterior devem, no caso de persistência dos mesmos, ser objeto de resolução por parte dos respetivos dirigentes.

Artigo 10.º

Relações externas

1 – No relacionamento com terceiros, os destinatários do presente Código devem respeitar os princípios gerais e valores éticos enunciados no presente Código, procurando que a sua atuação se pautе permanentemente pelo rigor técnico, eficiência, disponibilidade e correção no trato pessoal, assegurando que toda a informação prestada é fornecida de acordo com a estrutura hierárquica instituída.

2 – As relações com fornecedores de bens e prestadores de serviços, ou quaisquer outros cocontratantes da SRAAC, obedecem às regras estabelecidas nas leis aplicáveis à contratação pública e subordinam-se, em permanência, aos princípios da transparência, isenção e imparcialidade, nomeadamente aquando da interação com concorrentes e, ou, candidatos no âmbito dos procedimentos em curso na SRAAC.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Artigo 11.º

Relações institucionais

1 – Os destinatários do presente Código, no exercício das suas funções, devem propiciar o bom relacionamento com os serviços ou organismos da Administração Pública, atuando com cortesia, isenção, equidade e segundo critérios de objetividade, sendo diligentes e cooperantes na realização do interesse público.

2 – Sempre que for solicitada a colaboração da SRAAC por serviços da Administração Pública, os dirigentes, trabalhadores e colaboradores devem cooperar com essas entidades com a diligência devida, adotando uma atitude pró-ativa e de cortesia, abstendo-se de quaisquer comportamentos que possam impedir ou dificultar um tratamento célere e eficaz.

3 – Os destinatários do presente Código devem, ainda, colaborar, no âmbito das suas competências, nos trabalhos promovidos pelos serviços ou organismos competentes, nacionais e europeus, incluindo em ações de controlo, inspeção ou investigação criminal.

Artigo 12.º

Proteção de dados pessoais

Sem prejuízo da necessária compatibilização com a legislação relativa ao acesso aos documentos administrativos, os destinatários do presente Código que acedam, tratem, ou, de qualquer forma, tomem conhecimento de dados pessoais ficam obrigados a respeitar as disposições legais e regulamentares, nacionais ou europeias, relativamente à proteção de tais dados, não os podendo utilizar senão para os efeitos impostos ou inerentes às funções que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

desempenham na SRAAC e de acordo com as normas e orientações internas aplicáveis.

SECÇÃO II

Combate ao assédio

Artigo 13.º

Assédio moral e sexual

1 – Os destinatários do presente Código devem abster-se de quaisquer condutas ou práticas discriminatórias, intimidatórias ou ofensivas, de natureza física, verbal ou não verbal, diretas ou indiretas, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger o outro, afetar a sua dignidade ou obter vantagens que possam configurar, nomeadamente, a prática de assédio de assédio em contexto laboral.

2 – É considerado assédio o comportamento indesejado, manifestado através de palavras ou atitudes, de carácter moral ou sexual de conteúdo ofensivo ou humilhante, que tem como objetivo afetar a integridade física e, ou, psicológica de uma pessoa, diminuir a sua autoestima ou criar um ambiente intimidatório, hostil, humilhante e desestabilizador.

3 – Consideram-se comportamentos discriminatórios os que se relacionem, nomeadamente, com a etnia, o território de origem, o género, a idade, a incapacidade ou os atributos físicos, a orientação sexual, as opiniões, a ideologia política ou a religião.

SECÇÃO III

Prevenção da corrupção



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Artigo 14.º

Ofertas e convites pessoais

1 – Os destinatários do presente Código não devem aceitar, para si próprios ou em nome de outrem, ofertas e convites pessoais que visem influenciar ou possam ser interpretadas como uma forma de condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2 – Excetuam-se do número anterior as ofertas entregues ou convites recebidos que se fundamentem numa mera relação de cortesia ou que tenham valor insignificante, desde que as mesmas não visem condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

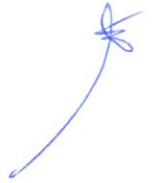
3 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens ou outros benefícios de valor estimado igual ou superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros), tendo por base a comparação com bens e, ou, serviços idênticos que estejam disponíveis no mercado.

4 – O valor referido no número anterior é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

5 – Os presentes ou convites recebidos, nos termos do n.º 2, devem ser registadas pelo respetivo serviço, nomeadamente através do preenchimento de uma declaração para o efeito.

Artigo 15.º

Benefícios pecuniários



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

É expressamente proibida a aceitação, por parte de qualquer dirigente, trabalhador ou colaborador da SRAAC, de qualquer montante em numerário, donativo, gratificação, cheque, transferência bancária ou outras formas de pagamento ou transferência de dinheiro.

Artigo 16.º

Acumulação de funções

1 – A acumulação com outras funções públicas e com funções ou atividades privadas por parte dos dirigentes ou trabalhadores da SRAAC está sujeita às regras previstas no artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação em vigor, e nos artigos 21.º a 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 – A acumulação de funções, nos termos legalmente previstos, deve ser devidamente autorizada.

Artigo 17.º

Conflitos de interesse

1 – Os destinatários do presente Código devem atuar sempre em condições de plena independência, imparcialidade e isenção, devendo para tal evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesse.

2 – Para efeitos do número anterior, entende-se que existe conflito de interesses quando os destinatários do presente Código tenham interesses privados ou pessoais em determinada matéria que possam influenciar, ou aparentemente influenciar, o desempenho imparcial e objetivo das respetivas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

funções, entendendo-se por interesse qualquer potencial vantagem para o próprio ou terceiros.

3 – Quando um destinatário do presente Código se encontre perante uma situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflito de interesses deve tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código e da lei.

4 – Caso se verifique uma situação de conflito de interesses, nos termos dos números anteriores, são observadas as regras e procedimentos previstos no Código do Procedimento Administrativo, nos termos aplicáveis.

5 – Todos os dirigentes, trabalhadores e colaboradores da SRAAC devem subscrever declarações de inexistência de conflitos de interesse relativamente aos procedimentos que lhes sejam confiados no âmbito das suas funções e no qual, de algum modo, tenham influência.

CAPÍTULO III

Dever de comunicação e proteção do denunciante

Artigo 18.º

Dever de comunicação de irregularidades

1 – No exercício das suas funções, todos os destinatários do presente Código devem comunicar qualquer situação de incumprimento dos princípios e valores de natureza ética nele consagrados, e de ilegalidades, tais como corrupção e infrações conexas, suscetíveis de colocar em risco o correto funcionamento ou a imagem da SRAAC.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2 – As comunicações de irregularidades devem ser comunicadas preferencialmente através do Canal de Denúncias, disponível na página da Internet e Intranet da SRAAC, e devem obedecer a critérios de boa-fé e veracidade.

3 – A omissão do dever de denúncia pode gerar responsabilidade disciplinar e penal, nos termos previstos na lei.

Artigo 19.º

Proteção do denunciante

Os destinatários do presente Código que denunciem o cometimento de infrações ao mesmo, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, não podem, sob qualquer forma, ser prejudicados, endo-lhes assegurado o anonimato até à dedução de acusação.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 20.º

Incumprimento e sanções

1 – A violação das normas previstas no Capítulo II do presente Código por qualquer destinatário do mesmo pode originar responsabilidade penal, contraordenacional, civil ou disciplinar, nos termos dos números seguintes.

2 – No âmbito da responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

concussão, abuso de poder, prevaricação e tráfico de influência, previstos no Código Penal, são punidos com penas de prisão ou de multa.

3 – A determinação e aplicação das sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores da SRAAC de repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão e, para os titulares de cargos dirigentes e equiparados, a cessação da comissão de serviço, será efetuada nos termos constantes dos artigos 176.º a 240.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4 – Para o apuramento das responsabilidades tem-se em conta a gravidade da conduta e as circunstâncias em que a mesma foi praticada, designadamente o seu carácter doloso ou negligente, pontual ou sistemático.

CAPÍTULO V

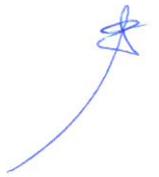
Monitorização e formação

Artigo 21.º

Monitorização

1 – O presente Código é objeto de monitorização, designadamente através da avaliação do grau de cumprimento no âmbito do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da SRAAC e da avaliação de procedimentos de controlo interno instituídos nas respetivas áreas de intervenção.

2 – Por cada infração deve ser elaborado um relatório anual do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

interno, conforme o disposto no Programa de Cumprimento Normativo do Decreto-lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

3 – O respetivo relatório deve ser publicitado nas páginas da *Intranet* e da *Internet*, no prazo de 10 (dez) dias contados após a sua aprovação.

Artigo 22.º

Sensibilização e formação

1 – A SRAAC deve promover a participação em ações de sensibilização e, ou, formação na área da ética e deontologia profissional.

2 – Todos os destinatários do presente Código devem frequentar, pelo menos, uma dessas ações de sensibilização e, ou, formação a cada três anos.

3 – Os trabalhadores recém-contratados e os novos dirigentes devem frequentar, preferencialmente no início das suas funções, uma ação de sensibilização e, ou, formação no domínio da ética e deontologia profissional.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23.º

Revisão

O presente Código deve ser revisto a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da SRAAC.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Artigo 24.º

Divulgação

1 – O presente Código deve ser divulgado junto do Mecanismo Nacional Anticorrupção, no prazo de 10 (dez) dias contados desde a sua entrada em vigor e respetivas revisões.

2 – O presente Código deve ser divulgado a todos os dirigentes, trabalhadores e colaboradores da SRAAC, por correio eletrónico institucional, de forma a garantir a aplicação dos princípios e a adoção dos comportamentos nele consagrados.

3 – Os dirigentes da SRAAC devem diligenciar no sentido de que todos os trabalhadores conheçam o presente Código e observem os seus princípios e normas.

Artigo 25.º

Responsável pelo cumprimento e acompanhamento

O Código é permanentemente acompanhado pelo Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, o qual é responsável pelo seu cumprimento.